

# INTRODUÇÕES AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS GARANTIDORES DA APLICAÇÃO DA PENA E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS REGIMES PENITENCIÁRIOS.

Julio Pansera SANTOS<sup>1</sup>  
Florestan Rodrigo do PRADO<sup>2</sup>

**RESUMO:** Instrução dos princípios constitucionais, da legalidade, personalidade, individualização, humanidade e proporcionalidade que versam sobre as garantias de aplicação de sanções penais e suas conceituações, incluindo as vedações constitucionais de aplicações de penas atuais. Esclarecimento sobre a evolução histórica da aplicação da pena desde seus primórdios, versando pela vingança privada, divina e pública. Demonstração dos modelos e os tipos de punições e prisões existentes na Grécia e em Roma, assim como o modelo eclesiástico da Idade Média, advindo pelos sistemas que influenciaram o atual regime penitenciário brasileiro, suas características, evoluções históricas e conceituações: os sistemas americanos Pensilvânia, Auburniano e Panótico, além dos regimes progressivos de cumprimento de pena, Mark System Inglês e Irlandês, caminhando até efetivamente discorrer sobre as aplicações de penas no Brasil no decorrer de sua história até os dias atuais, suas Constituições e as características advindas dos sistemas explicados adicionados pelo Brasil em suas Penitenciárias, em finalidades penais.

**Palavras chaves:** Pena. Evolução da história. Regimes penitenciários. Princípios.

## 1 INTRODUÇÃO

No atual estado brasileiro, este artigo visa demonstrar através do método histórico-comparativo a evolução dos regimes penitenciários através da história e as características das atuais penitenciárias brasileiras advindas das melhores práticas penitenciárias gradativamente aprendidas, sendo que os modelos utilizados serão explicados sobre suas eficácias e seus erros, objetivando argumentar sobre as agregações regimentais que o sistema penal brasileiro reuniu em seu corpo penitenciário, bem como outras praticas humanitárias adquiridas destas evoluções.

O Brasil utiliza-se de algumas das individualidades de cada regime, justificando-se pela evolução da constituição e dos princípios atualmente aceitos para a aplicação da pena, assim, explanando que o estado ao longo do tempo se

---

<sup>1</sup> Discente do 7º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Orientador do trabalho.

propôs a visar uma eventual ressocialização pela aplicação penal do indivíduo, não sendo mais como as aplicações de sanções antigas, cujo único intuito era apenas retributivo.

Esta pesquisa iniciará demonstrando os princípios constitucionais garantidores da aplicação de sanções penais, passando pela vedação da pena atualmente no Brasil, em seguida adentrará na evolução histórica da aplicação dos primeiros tipos de sanções no mundo, visualizando os sistemas penitenciários de Grécia e Roma, da Idade Média, dos regimes americanos, e regimes progressistas, para em seguida desenvolver a evolução histórica das sanções e características penitenciárias do atual estado brasileiro.

## **2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA PENA**

Para a classificação doutrinária em geral e na sua grande maioria, pena seria o pagamento da dívida imposta pela sociedade, assim sendo esta dívida o dano causado, se eximindo no transcorrer do cumprimento da sanção aplicada ao realizador deste dano.

Leciona BITENCOURT (2009, p. 84):

Ainda que se reconheça fins preventivos – gerais ou especiais – para a doutrina tradicional, a pena é concebida como um mal que deve ser imposto ao autor de um delito para que expie sua culpa. Isso não é outra coisa que a concepção retributiva da pena.

A indicação desta concepção retributiva torna claro que o agente deve responder pelas suas atitudes, adquirindo de forma imperativa, de acordo com o socialmente aceito, uma sanção, para o ato infracional realizado por uma ilegalidade de conduta, através de meios punitivos e restritivos de direitos.

### **2.1 Os Princípios Constitucionais**

Os Princípios constitucionais da pena, sendo leis pétreas e conseqüentemente destacadas na Constituição Federal demonstram uma função

garantista, além de buscar a defesa dos seus tutelados, apenas se ampliam, não podendo ser restringidos por qualquer outra lei.

Nestes princípios incluem os direitos mínimos que os cidadãos devem esperar ao serem acusados e eventualmente condenados por uma aplicação de sanção.

Em nossa Constituição Federal estão os princípios ensejadores dos direitos que de uma forma ampla e abrangente, pois eles vedam prisões ilegais, abuso de poder por parte dos governantes, sendo que atuam na legalidade de impedir limitação ao direito de locomoção que indevidamente inscrito por alguma lei, venha a atuar no nosso sistema jurídico, assim como a aplicação de uma pena que se torne indevida para a atual sociedade, pois estamos sempre em constante desenvolvimento e não é cabível aceitar que haja retrocessos no nosso sistema constitucional.

### **2.1.1 Princípio da legalidade**

O princípio da legalidade pode ser identificado inicialmente no dogma histórico da Magna Charta Libertatum, como o lecionado por Shecaira e Corrêa Junior (2002, p. 74) “esta, por outro lado, é apontada por muitos como o primeiro documento a estabelecer o princípio da legalidade, além de exercer influência decisiva sobre os documentos posteriores”.

Sendo a indicativa do primeiro documento a falar sobre tal princípio, expõe sua denominação HOBBS (1999, p. 236):

Os danos infligidos por um ato praticado antes de haver uma lei que o proibisse, não são penas, mas atos de hostilidade. Porque antes da lei não há transgressão da lei, e a pena supõe um ato julgado como transgressão de uma lei.

O princípio da legalidade está previsto na constituição brasileira em seu *artigo 5º, XXXIX*, preconizando basicamente, *não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.*

Para a aplicação de uma sanção penal, este princípio torna-se fundamental, já que não pode ser julgado nem condenado por um crime que não seja definido em lei, assim evitando abusos e atrocidades na aplicação da pena.

Podemos retirar desta preconização, outros princípios:

Princípio da anterioridade: para que haja sanção legalmente apta de ser aplicada, a criação da lei devera ser anterior a data do fato do cometimento do crime.

Princípio da taxatividade: o tipo incriminador deve estar escrito e ser de fácil entendimento, além de sua delimitação e determinação, isto não deixa que ocorra insegurança jurídica, pois tipos penais cujo texto esteja ambíguo podem influenciar na sua aplicabilidade e na determinação de uma consequência que possa estar erroneamente sendo utilizada.

Pontuam SHECAIRA e CORRÊA JUNIOR (2002. p. 77):

O princípio da reserva legal deve ser entendido como exigência de lei para criminalizar condutas ou impor penas, excluindo-se os costumes e os princípios gerais de Direito como fontes do Direito Penal, ao menos no que concerne às normas incriminadoras.

Assim estes três princípios juntos formam a segurança da legalidade quanto à aplicação das sanções penais, pois o individuo não pode ser condenado sem que esteja a pena previamente valida para gerar efeitos, o tipo penal escrito, e ao ser criada esta não deve ser utilizada com um linguajar que torne sua interpretação de alguma forma ambígua, nem utilizando-se para incriminar, os costumes e princípios gerais de Direito, apenas aquilo que esteja certo e garantido deve constar para a aplicação da pena.

### **2.1.2 Princípio da personalidade**

Princípio basilar da nossa Constituição que preceitua as indicações de que não se deve auferir como pena nada além do juridicamente indicado, não passando esta sanção, para outrem que não tenha realizado nenhuma irregularidade penal.

O *Artigo 5º, inciso XLV* demonstra este princípio: *nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;*

A pena não deve passar da pessoa do condenado, ou seja, esta não deve se estender para outros meios e pessoas que não unicamente o indivíduo infrator, não pode ocorrer como na vingança privada, nas quais os infratores levavam consigo toda uma ira entre particulares, cominando, por exemplo, para guerras, execução de toda uma família, extirpação dos bens familiares, entre outros.

Demonstra este princípio que não se deve punir aquele que não cometeu o crime, em virtude de punir aquele que o cometeu, responsabilizando somente e unicamente o infrator, pois se torna ilegal e injusto a aplicação da pena em alguém que não violou a lei.

### **2.1.3 Princípio da individualização**

A nossa Constituição Federal tem expressamente exposto este princípio no *artigo 5º, XLVI: a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: e XLVIII: a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.*

A pena aplicada ao condenado deve se tornar única de acordo com o indivíduo e suas características, assim leciona CERNICCHIARO E COSTA JÚNIOR (1995, p. 133-134):

Causas distintas das relações jurídicas e delinqüentes diferentes impõem solução diferente. A individualização da pena leva em consideração o fato global, ou seja, o fato-infração penal com os seus protagonistas (sujeito ativo e sujeito passivo) com revisão da vida de ambos e projeção futura do delinqüente.

Este princípio visa garantir uma melhor aplicabilidade e funcionabilidade, tanto na área ressocializadora, quanto punitiva, ou seja, almejar uma efetiva reinserção do apenado a partir da individualização e do tipo de reprimenda imposta, mas mesmo assim com o intuito de punir e coibir a realização de outras atitudes, fazendo com que esta realmente, tanto na sua criação,

juízo e execução, intente na verdadeira busca identificadora das melhores maneiras da aplicação das sanções, não somente penais, mais variavelmente em todos os ramos do direito.

Explicação condizente com a aplicação deste princípio nos momentos legislativo, judicial e executivo, afirma SHECAIRA E CORRÊA JUNIOR (2002, p. 83,84,85).

No momento legislativo, o princípio da individualização destina-se ao legislador infraconstitucional, que, ao estabelecer penas para determinados crimes deve observar o que dispôs a respeito o texto constitucional.

No momento judicial, o princípio da individualização deve ser observado ao juiz para condenar e aplicar uma pena ao delinqüente,

Por fim, o princípio da individualização deve ser observado também na fase executiva da sanção penal. Nessa fase, quando se dá a execução da pena imposta, o condenado deverá receber um tratamento diferenciado, de acordo com a natureza do seu crime, idade e sexo.

Este princípio é de extrema importância, pois postulado nestas três fases; da aplicação da sanção penal, criação do tipo penal e condenação do indivíduo infrator, demonstram claramente o intuito social da utilização de um meio ressocializante, tanto internamente quanto externamente, em todas as etapas pelas quais passa o sentenciado.

#### **2.1.4 Princípio da humanidade**

Rege este princípio sobre a égide de que todos os seres humanos possuem direitos básicos e fundamentais, não podendo estes direitos violar quaisquer outros, devendo ser levados em consideração para a aplicação da pena, assim como sendo respeitados, ademais, as medidas punitivas devem ser utilizadas de um modo a tornar-se o menos degradante e humilhante o possível. Em nossa constituição a humanidade das penas torna-se um meio principal de combate a tais penas que injuriam eventuais outros direitos do cidadão.

Essas outras penas são inutilizadas em razão do próprio princípio, um exemplo é a não utilização de penas cruéis para a punição do sentenciado, por atacar vários outros princípios do nosso ordenamento, além de se tornar um tormento ao atual meio social e democrático do cidadão, já que as atrocidades da primeira guerra mundial e da segunda guerra mundial estão estampadas na memória da humanidade, algumas aplicações de penas não são extrapoladas no

nosso sistema jurídico brasileiro, e já que o nosso sistema penal é um sistema garantista, tende a apenas abrir cada vez mais a rigidez às penas de pouca e média periculosidade para a sociedade, assim sendo este é um dos principais princípios que regem os direitos básicos do cidadão de ter um tratamento digno e humanitário.

### **2.1.5 Princípio da proporcionalidade**

Desde o início da idealização dos direitos basilares de um estado socialmente aceito, está o princípio da proporcionalidade, amplamente acreditado e difundido no nosso sistema penal, assim explica sua origem BITENCOURT (2010, p. 54):

A declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, já exigia expressamente que se observasse a proporcionalidade entre a gravidade do crime praticado e a sanção a ser aplicada, in verbis: “a lei só deve cominar penas estritamente necessárias e proporcionais ao delito” (art. 15).

Preconiza este princípio que o crime cometido deve de todas as formas se proporcional à aplicação da pena, já que não se deve punir um indivíduo que cometeu um crime de pouca periculosidade à sociedade, da mesma forma que se disciplinaria a punição de alguém que prejudicasse em grandes montas a segurança social. Significaria dizer que a pena seria a mesma nos casos em que a intenção do autor do crime era matar enquanto a do outro era lesionar, a mesma sanção imposta, não se justificaria em ambos os casos, pois proporcionalmente às ações tomadas, estas não se correlacionam.

### **2.2 As Vedações Constitucionais da Pena**

É proibido ao estado realizar alguns tipos de aplicação de sanções penais, tanto pela sua promiscuidade quanto pela sua brutalidade, pois a nossa constituição federal versa sobre algumas dessas sanções, já as aniquilando de modo a não aplicá-las no ordenamento jurídico brasileiro. Adentrando nesta área e no motivo pelo qual a constituição não as adotou, discorrem sobre as vedações constitucionais de algumas penas SHECAIRA E CORRÊA JUNIOR (2002, p. 109):

“Como já ficou claro, o atual texto constitucional deu grande atenção às liberdades e garantias pessoais e aos princípios basilares do Direito Penal. Assim, portanto, não poderia deixar de erigir barreiras a certas formas punitivas que contrariam o próprio conceito de Estado Democrático de Direito e suas finalidades.”

As penas vedadas pela constituição brasileira são: Pena de morte, salvo em caso de guerra; pena de caráter perpétuo, assim não possibilitando a aplicação de uma única pena superior a 30 anos; de trabalhos forçados, com o uso de meio intimidatório e coercitivo; de banimento, que nunca mais voltariam a transitar pelo país de origem; e cruéis, nas quais o intuito de infringir uma tortura tanto psicológica como física agem de maneira a vilipendiar direitos do cidadão.

### **3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

A história da aplicação da pena nos tipos de vinganças, explica a gradatividade da evolução dos meios empregados como castigo, demonstrando a problemática social de cada período e suas características, advinda a calcar base estrutural para as utilizações dos tipos penitenciários e suas sanções, já que estes virão a influenciar de maneiras distintas o sistema penitenciário brasileiro.

#### **3.1 Vingança Privada**

No início das sociedades simples existentes, divididas e nominadas em tribos, a pena aplicada aos atos de qualquer magnitude era sempre dedicada de modo a causar a mesma intensidade de dano sofrido ou maior, não existia o intuito de privação de liberdade, podemos citar que as vinganças auferidas para um tipo de ação, por exemplo, um assassinato era retribuído pela mesma ação individual ou coletiva, demonstrando-se na exteriorização de conseqüências como guerras, ou execuções, essas punições de ações próprias eram conhecidas como vingança do sangue.

Assim explica firmemente GARRIDO GUZMAN, (1983, p. 73):

A antiguidade desconheceu totalmente a privação de liberdade, estritamente considerada como sanção penal. Embora seja inegável que o encarceramento de delinqüentes existiu desde tempos imemoráveis, não tinha o caráter de pena e repousava em outras razões.

Esses atos eram tidos como a refração do mal auferido, sendo expostas para com os membros do próprio grupo social, no qual eram relacionados a ataques e atitudes que prejudicavam a comunidade, meios efetivos de combate, pelos quais, se exteriorizavam, eram através de isolamentos e expulsões do individuo “infrator”, essa ação de exclusão era tida como a punição da perda da paz.

### **3.2 Vingança Divina**

Relata sobre a evolução social das antigas comunidades SHECAIRA E CORRÊA JUNIOR (1995, p. 18):

O homem primitivo acreditava que os seres sobrenaturais castigavam ou premiavam a sociedade de acordo com o seu comportamento. Adoravam e cultuavam objetos aos quais deviam obrigações e respeito. Esses objetos eram chamados Totens, e os primeiros castigos de que se tem notícia estão vinculados às relações totêmicas.

Com a evolução dessas sociedades que passaram a instituir um ou vários entes superiores, o instrumento desta adoração se fundiu com a aplicação da pena para os integrantes sociais, contidos na causa-efeito da ação profana, tida como indevida ou contra a habitualidade social da época, instituída com a punição divina. Encontravam os costumes dentre estas tribos, ou grupos, de serem utilizados como local de punição, altares e locais religiosos ou sagrados. O sacerdote, xamã ou ente espiritual era o encarregado dos rituais, assim como um carrasco, realizava os meios pelos quais ocorriam as derradeiras penas, incitando estes entre o ato e a vontade ou ira divina.

Iniciou a indicação da intenção de um ser supremo, incluindo no seu desejo, como sendo o meio de punição delitativa social, para controlar as comunidades em desenvolvimento. Essas punições normalmente eram cruéis e sob a perspectiva dos religiosos necessária e cabível em quase todos os casos, utilizando a pena de morte.

### **3.3 Vingança Pública**

Após a instituição dos sacerdotes como meio de responsabilização social, o estado desenvolveu-se, sendo que a partir deste, no qual a aplicação das penas não mais dependia do sistema religioso ou de cunho privado, já que foram socialmente sendo desacreditados graças ao novo meio político, modificou-se para uma organização centrada, cujo detentor do poder era dotado de aceitação pública e social, este ente delegava-se em busca de defender os interesses da sociedade, que em muitos casos poderiam variar de uma região para outra, portanto, ao adentrar na aplicação da pena, os indivíduos infratores eram publicamente julgados por meio de uma pessoa que possuía uma personalização de ente público estatal, que ao contrário dos outros sistemas, o dever de punir era indicado apenas por um único indivíduo, já determinado e dotado de conhecimento público.

Esse modo de aplicação penal mostrou-se em muitos casos incoerente já que as penas aplicadas em sua grande maioria apenas se preocupavam no caráter intimidatório e punitivo, como execuções públicas e atrozidades mutilações, não servindo ainda de cunho reparatório e nem ressocializante.

### **3.4 Sistemas Penitenciários Remotos: Roma e Grécia**

Na Grécia a privação de liberdade não era tida como meio para punir o indivíduo, em muitos casos concebiam-se a ideia de coerção e publicidade, visando assim à indução para a ação esperada e sua prevenção, para que não se repetisse, nem fosse utilizada por outras pessoas, sendo dada normalmente como base de exemplo.

Os gregos utilizavam o cárcere comumente como custódia, um exemplo; na dívida para credores, este era utilizado como meio de coerção e restituição, caso não surtisse respostas adequadas ocorria a escravidão do devedor, que ficou conhecido como prisão por dívidas, mas não se intencionava privá-lo como um meio punitivo de sua conduta.

O sistema de aplicação da pena romana não era baseado na ressocialização punitiva, o que existia condizia com uma aplicação de custódia na

qual o indivíduo era encarcerado preventivamente para que aguardasse a aplicação da pena sem que se evadisse.

Explica a função da prisão romana e grega BITENCOURT (1993, p. 17):

Grécia e Roma, pois, expoentes do mundo antigo, conheceram a prisão com finalidade eminentemente de custódia, para impedir que o culpado pudesse subtrair-se ao castigo. (...) A finalidade da prisão, portanto, restringia-se à custódia dos réus até a execução das condenações referidas. A prisão dos devedores tinha a mesma finalidade: garantir que os devedores cumprissem as suas obrigações.

Ainda em meios romanos, assim como o sistema da Grécia, era tido como prisão, a por dívidas e se não houvesse o pagamento, o cunho para retribuição seria a escravidão do devedor, assim pagando forçadamente aos seus credores.

### **3.5 O Sistema Penitenciário na Idade Média: as Prisões Eclesiásticas**

A pena de prisão foi nas épocas antigas um meio crucial como medida assecuratória para punir, torturar e aguardar a execução da população, sem que ocorra a evasão da pessoa acusada, estantes estes locais os mais degradantes possíveis sem a observação dos mínimos cuidados higiênicos e dignos.

Como demonstra NEUMAN (1971, p. 29):

Não importa a pessoa do réu, sua sorte, a forma em que ficam encarcerados. Loucos, delinqüentes de toda ordem, mulheres, velhos e crianças esperam, espremidos entre si em horrendos encarceramentos subterrâneos, ou em calabouços de palácios e fortalezas, o suplício e a morte.

Exceção a prisão como meio unicamente de custódia predominante da época, já que a atribuição das ações errôneas dos eclesiásticos que demonstravam a falta de fé em Deus, propagando-se na pena de prisão, eram os mosteiros ou prisões eclesiásticas, locais que serviam para reflexão de suas atitudes, através de leituras de passagens bíblicas, rezas, e penitências corporais, tornando-se uma pena na qual o indivíduo por meio de um regime disciplinado e rígido da época,

possa refletir sobre seus atos considerados ilícitos, assim buscando a melhora espiritual e religiosa em suas futuras ações.

Assim descreve GARRIDO GUZMAN (1976, p. 49):

De toda a Idade Média, caracterizada por um sistema punitivo desumano e ineficaz, só poderia destacar-se a influência penitencial canônica, que deixou como seqüela positiva o isolamento celular, o arrependimento e a correção do delinqüente, assim como outras idéias voltadas à procura da reabilitação do recluso. Ainda que estas noções não tenham sido incorporadas ao direito secular, constituem um antecedente indiscutível da prisão moderna.

Os mosteiros eram os locais onde os transgressores eram enviados para que se redimissem de seus pecados, sendo assim iniciou-se um sistema de prisão para que ocorresse o arrependimento, e esse novo modelo significava que a custódia tinha um fim que não o retributivo, infringir o mesmo dano sofrido, pois ao privar o clérigo de sua liberdade, se institui como uma aplicação da pena, para que este modifique suas futuras ações, ou seja, um meio punitivo, conhecida como sistema canônico.

### **3.6 Os Sistemas Penitenciários Contemporâneos, os Modelos Americanos, Regime Pensilvânico**

A definição fundamental das características iniciais do sistema filadélfico é indicada por BITENCOURT (1993, p. 62):

O sistema filadélfico, em suas idéias fundamentais, não se encontra desvinculado das experiências promovidas na Europa a partir do século XVI. Segue as linhas fundamentais que os estabelecimentos holandeses e ingleses adotaram. Também apanhou parte das idéias de Beccaria, Howard e Bentham, assim como os conceitos religiosos aplicados pelo Direito canônico.

Também define este sistema de modo esclarecedor MELOSSI & PAVARINI (1985, p. 169):

As características essenciais desta forma de purgar a pena, fundamentam-se no isolamento celular dos intervalos, a obrigação estrita do silêncio, a meditação e a oração. Esse sistema de vigilância reduzia drasticamente os

gastos com vigilância, e a segregação individual impedia a possibilidade de introduzir uma organização tipo industrial nas prisões.

O sistema pensilvânico ou celular baseava-se em uma fortíssima ação de isolamento dos prisioneiros em celas separadas, atuando em real indicação de controle carcerário, agindo de forma psicológica e social, pois além do controle da sociedade carcerária, procurava demonstrar a ressocialização do condenado, quem em muitos casos não ocorria e além de não ser possível a ressocialização, este novo meio de prisão poderia prejudicar o recluso, pela intensidade de enclausuro utilizada.

### **3.7 Regime Auburniano:**

O sistema Auburniano, intitulado pela atuação penitenciária da prisão de Auburn, diferenciou-se do sistema Pensilvânico, pois no referido antigo sistema as características eram isolamento total dos prisioneiros em celas e definição de tentativa de demonstrar uma eventual ressocialização do apenado, já neste sistema, de acordo com BITENCOURT (1993, p. 71):

Esta experiência de estrito confinamento solitário resultou em grande fracasso: de oitenta prisioneiros em isolamento total contínuo, com duas exceções, resultaram mortos, enlouqueceram ou alcançaram o perdão. Uma comissão legislativa investigou este problema em 1824 e recomendou o abandono do sistema de confinamento solitário. A partir de então, se estendeu a política de permitir o trabalho em comum aos reclusos, sob o absoluto silêncio e confinamento solitário durante a noite.

Assim, não estando os detentos a uma determinação de cem por cento de isolamento, agraciados com trabalho em grupo, contudo, ainda em silêncio absoluto, esse sistema ficou conhecido como *silent system*, ou sistema do silêncio.

Definiu BITENCOURT (1993, p. 71):

O sistema auburniano não tinha uma orientação definida para a reforma do delinqüente, predominando a preocupação de conseguir a obediência do recluso, a manutenção da segurança no centro penal e a finalidade utilitária consistente na exploração da mão-de-obra carcerária.

Estas três definições de Bitencourt são consideradas as principais características desse modelo, baseando-se na obediência exercida com imposição severa; segurança e controle social; e renda financeira para garantir o custeio do próprio sistema.

As explicações contidas para que não frísse resultados positivos do *silent sistem*, foram de modo que, neste meio, eram as penitencias aplicadas de modo abusivo e excessivo, ou seja, uma obediência com imposição de castigos serevos para as desobediências do meio sistemático de atuação do sentenciado, pela advinda demonstração de que este sistema era tecnicamente administrado de modo militarizado.

Os criminosos eram punidos com severidade nos quesitos quanto a faltas realizadas, sendo assim, suas atividades se tornaram de um modo muito controladas, sem que qualquer atitude pudesse ser realizada, cuja resposta seria uma severidade no controle de ações do indivíduo.

Esse sistema se defrontou com uma deformidade de ressocialização, que contribuía para condutas muito mais vilipendiosas que as quais o detento possuía, realizando um aumento na taxa de criminalidade.

A sanção em virtude da aplicação desta sanção não influencia em nada na ressocialização, demonstrado de diversas vezes ao decorrer do espaço histórico percorrido pela humanidade que ao abusar dos direitos básicos e fundamentais dos seres humanos não se busca efetivamente a ressocialização do condenado, muito menos ao mantê-los em sistema de vigorado vigiamento e punição de quaisquer ações errôneas.

### **3.8 Regime Panótico:**

Esse sistema foi pouco utilizado, até mesmo nos dias atuais, explica de forma consistente a idealização do regime panótico de sistema penitenciário BENTHAN (1979, p. 36):

Segundo o plano que lhes proponho, deveria ser um edifício circular, ou melhor dizendo, dois edifícios encaixados um no outro. Os quartos dos presos formariam o edifício de circunferência com seis andares, e podemos imaginar esses quartos com umas pequenas celas abertas pela parte interna, porque uma grade de ferro bastante larga os deixa inteiramente a

vista. Uma galeria em cada andar serve para a comunicação e cada pequena cela tem uma porta que se abre para a galeria. Uma torre ocupa o centro, que é o lugar dos inspetores: mas a torre não está dividida em mais do que três andares, porque está disposta de forma que cada um domine plenamente dois andares de celas sem ser visto. Com uma simples olhada vê um terço dos presos e movimentando-se em um pequeno espaço pode ver a todos em um minuto.

Esse sistema prisional consistia na visualização dos indivíduos infratores, assim, qualquer problema que pudesse existir, seria rapidamente detectado e sanado, desse modo aqueles que estão sendo vigiados, mesmo que não estejam sendo efetivamente inspecionados, teriam a sensação de estarem em constante observação, se arraigando de realizar condutas impróprias.

Deste modo argumenta FOCAULT (2004, p. 166):

Daí o efeito mais importante do Panóptico: induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação; que esse aparelho arquitetural seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente daquele que o exerce; enfim, que os detentos se encontrem presos numa situação de poder de que eles mesmos são os portadores.

Contudo este sistema apresentava falhas, pois mesmo buscando uma interação entre os indivíduos, desta forma almejando uma eventual ressocialização, não conseguia desenvolver de forma totalmente aproveitável a mão de obra dos sentenciados.

### **3.9 O sistema penitenciário progressivo: Os modelos Inglês e Irlandês**

O sistema progressivo ou Mark System direciona-se a um modelo no qual o indivíduo passa por estágios em sua prisão, nas quais estes tornam-se cada vez mais amenizados em seus tratamentos, de acordo com as ações do sentenciado, sendo marcado sua efetiva evolução e gratificação de acordo com suas condutas.

Os estágios são definidos por primeiramente um isolamento celular diurno e noturno, posteriormente um trabalho em comum sob a regra do silêncio e progressivamente passa para a liberdade condicional.

A diferença entre o modelo Inglês e o modelo Irlandês é que o modelo Irlandês adotou uma divisória adicional para a aplicação da pena, na qual o indivíduo é dotado de um período em que a este é garantido o direito de se reinserir gradualmente na sociedade, trabalhando e interagindo com a população, este tipo de sistema pode ser facilmente entendido atualmente como o regime semiaberto de progressão de pena, pois sua característica consiste: no trabalho no período da tarde, em locais próprios para laboro em conjunto, retorno para a casa de penitencia, porém com uma vigia e também não se encontra totalmente livre, ou seja, uma camada anterior a do livramento condicional. Considera que por um voto de confiança graças à boa conduta demonstrada, o condenado irá procurar se adaptar para que retorne ao convívio com a sociedade, tendo assim uma função altamente ressocializadora.

Esta divisória adicional está antes da soltura praticamente total do indivíduo conhecida como Liberdade Condicional, na qual por este período expõe o indivíduo quase que completamente, assim se este se comportar e cumprir, o período da liberdade condicional, sem que ocorra nenhum problema, e as condições todas exatamente como o imposto, vem a ser declarado livre novamente.

Com efetiva propensão a trabalho, os modelos inglês e irlandês realizavam uma progressão de ressocialização na qual o indivíduo realmente podia evoluir de acordo com suas condutas, sendo eficaz e agindo em parceria com alguns dos direitos humanitários, pois a beneficiação do réu produziu melhoras de um modo diferente da punição deste.

Esse sistema progressivo é utilizado ainda nos dias atuais, mas com varias modificações.

#### **4 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ESTRUTURAÇÃO ATUAL.**

Os índios inicialmente não conheciam um tipo de estruturação penitenciária, sendo muito parecido com as sociedade iniciantes aos sistemas de aplicação de pena, estando esta concentrada na vingança privada, assim as penas eram vingança de sangue e em alguns casos a perda da paz.

Com a chegada dos colonizadores que possuíam uma evolução cultural mais abrangente, aplicaram no começo da formação do Brasil penas parecidas das quais as que Roma e Grécia utilizavam, ou seja, penas de caráter de custódia na qual buscava-se a punição do indivíduo para uma eventual execução e penas de caráter de pagamento, das quais amenizavam os delitos, utilizando-se de dinheiro ou da moeda respectiva, de troca ou do garantido pela região, para se abster da punição que iria advir da prática delitiva.

Com a Constituição Brasileira, feita a partir da independência do Brasil em 1822, as reformas mais importantes foram, efetivas mudanças das aplicações da pena e aonde estas iriam ser aplicadas, assim como explica Shecaira e Corrêa Junior (2002, p. 41) “Neste momento histórico brasileiro, a prisão como pena substitui as demais penas corporais e mostra indícios de sua futura supremacia sobre as demais modalidades punitivas”.

Em nossa Constituição, isto está demonstrado, pois o artigo 179 aceitou expressamente os princípios da personalidade e humanidade, abolindo penas de caráter cruel e impedindo o cumprimento da sanção de forma carcerária em locais que não demonstram a capacidade mínima e esperada para sustentar com dignidade a permanência dos sentenciados.

Houve a criação do Código Penal em 1890, advindos da proclamação da república em 1889, demonstra SHECAIRA E CORRÊA JUNIOR (2002, p. 41):

O elenco das penas, agora exclusivamente baseado na privação da liberdade, distinguia a prisão celular, a reclusão, a prisão com trabalho obrigatório e a prisão disciplinar aos menores de 21 anos, de acordo com a gravidade da infração. Permanecia em vigor banimento, a interdição, a perda do cargo público e a multa, todas como penas autônomas.

Sendo assim delimita-se já as atuações das penas e seus tipos, na época vigente, de acordo com um código penal de modalidade mais lívida do que as penas aplicadas anteriormente, disciplinando tipos de prisão e suas características.

A constituição de 1934 adicionou garantias para a aplicação da pena, refutando alguns tipos penais anteriormente conhecidos, e retirando do código penal de 1890 a pena de banimento, assim como confisco de bens, e penas perpétuas, contudo a pena de morte ainda existia em uma modalidade, que vigora até hoje, ou seja, no caso de guerra declarada, mas mesmo assim, observando em questões gerais ocorreu uma grande mudança nas aplicações das penas.

Em 1937 houve a intervenção militar no Brasil, esta buscava um regime autoritário que ditava as normas de modo à aplicação destas, condizerem com a rigidez com a qual era comandado o país. Houve a criação de uma nova Constituição Federal mais rigorosa, que não versava sobre todos os aspectos garantistas que as antigas Constituições dispunham a incluir em seus artigos, assim, em 1940, adveio o novo Código Penal Brasileiro, em grande parte redigido por Nélson Hungria.

Explica sobre a criação deste novo Código Penal BITENCOURT (2009, p. 49):

O conhecido Projeto Nélson Hungria, de 1963, que pretendia substituir o Código Penal de 1940, devidamente revisado foi promulgado pelo Decreto lei n. 1.004, de 21 de outubro de 1969, retificado pela Lei n. 6.016/73. O Código Penal de 1969, como ficou conhecido, teve sua vigência sucessivamente postergada, até final revogação pela Lei n. 6.578/78, constituindo o exemplo tragicômico da mais longa *vacatio legis* de que se tem notícias.

Outra Constituição foi feita em 1946, contudo esta foi redigida de um modo extremamente diferente da anterior, com varias garantias fundamentais incluídas, de modo a proteger e desenvolver um melhor sistema de aplicação de penas, adicionando em sua redação princípios já explicados anteriormente que seriam: legalidade, individualização, humanidade e vedações de penas.

Entretanto não diferente da história já dita sobre o Brasil, após alguns anos, em 1964, houve um golpe de estado, de cunho militar que alterou novamente a aplicação das sanções, não efetivando a legislação e alterando-a de modo a realizar condutas ilícitas por praticas advindas da repressão social, de incumbência a conter atitudes que pudessem realizar alguma espécie de comoção populacional, assim, este foi um período no qual muitas mortes e torturas eram realizadas, assim como irregularidades de aplicações de sanções.

Em 1969 adveio deste período outro Código Penal, totalmente remodelado de modo a garantir as condutas ilícitas dos militares, por consequência este retroagiu varias garantias constitucionais anteriormente vigentes, admitindo penas executórias, sanções de privação de liberdade perpétua e em múltiplos casos, a privação de liberdade como meio de repressão social.

Em fato a estes atos, as prisões tornaram-se extremamente populosas, então, como medida para resolução deste problema, os militares instalaram um sistema no qual fosse possível a reinserção do indivíduo, contudo de um modo

controlado, na sociedade, assim se convém a visualização da lei 6.416 de 1977, na qual instruíra um sistema progressivo no regime penitenciário brasileiro, parecido com o Mark System Irlandês.

Após o período ditatorial, uma nova reforma na parte penal em 1984, realizou diversas mudanças já anteriormente correlacionadas com as garantias constitucionais, assim, expurgando do sistema penal, os tipos penais que violavam os princípios da humanidade, proporcionalidade e legalidade; pois, restaurado as vedações constitucionais da pena, na emenda de 78, os tipos incriminadores não exerciam mais função legal, sendo inconstitucionais estes do sistema vigente.

Com esta reforma cumpre destacar meios que vieram de modo benéfico para a realidade penal brasileira, como o livramento condicional, identificado pela ultima parte do *Mark System* Inglês e Irlandês e a suspensão condicional do processo, o *sursis*. Conteúdos que ao serem adicionados a outras garantias de aplicabilidade penal, apenas contribuíram para incrementar os direitos fundamentais para aplicação de pena, além de garantir a continuidade da progressão de regime, que se demonstrava realizado no regime fechado, semiaberto e aberto, cuja época era determinante para uma ressocialização mais eficaz do que a atual, do indivíduo que cometeu um delito.

Com a nova Constituição de 1988, e suas eventuais reformas, os meios punitivos cada vez mais foram sendo redigidos, de forma a preservar a dignidade do condenado, assim ocorrendo uma dicção de penas que alternativamente incumbem de punir com uma atitude ressocializante mais forte e eficaz do que as penas privativas de liberdade, entre elas mencionam-se penas que restringem temporariamente alguns direitos, estas restrições ou alterações nas penas, somente demonstram a evolução da sociedade brasileira, pois atualmente está mais difícil almejar com rapidez e eficiência uma ressocialização por meio da privação de liberdade, do que por meios que a substituem, isto se dá, pois ocorreu um novo estímulo social de modo que ao se ingressar na prisão, há eventualmente uma exclusão social do indivíduo, tornando extremamente difícil sua reinserção com vida afetiva social.

Foi com a Lei 9.714 de 1998 que ocorreu a modificação nas aplicações de penas alternativas que restringem os direitos do sentenciado, alguns exemplos destas modificações são facilmente encontradas na atualidade, como sendo, a

prestação de serviços comunitários, ou não freqüentar locais proibidos pelo juiz e limitação de fins de semana.

O sistema penitenciário atual condiz com a reclusão em três tipos de regimes, advindos historicamente do sistema progressivo leciona sobre os tipos de regimes MARCÃO (2010, p. 154) :

Considera-se em regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média, regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, e regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento fechado.

No sistema penitenciário brasileiro também vigora o livramento condicional, cujo sentenciado ganha um voto de confiança para que se insira novamente na sociedade, sem que cometa nenhum delito.

## **5 CONCLUSÃO**

Estruturado basicamente como a história dos sistemas explicados, o Brasil, adicionou em seu regime penitenciário as características do Mark System da Irlanda, ou seja, a influência do trabalho e progressividade no cumprimento da pena na busca da ressocialização. Entretanto, visualizou as ações de antigos sistemas, para que seus erros não sejam utilizados novamente, como as punições do regime Auburniano, com aplicações exorbitantes de força e emprego de castigos corporais, assim como não efetivando o sistema do isolamento total pensilvânico, advindo com uma solução para este, com celas que sejam separadas, contudo sem que sejam isolamentos completos.

O sistema brasileiro, é novo em comparação com os demais sistemas mundiais, assim não evolui com a necessidade imposta, tanto pelo fato do Brasil ser um país subdesenvolvido, que por enquanto não consegue meios eficazes de resolver as problemáticas atuais quanto ao sistema penitenciário precisar de reestruturação ideológica, quanto aos seus meios ressocializantes.

## **BIBLIOGRAFIA**

BENTHAN Jeremias. **Él panóptico; el ojo del poder**. España: Ed. La Piqueta, 1979.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1**, 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1**, 15ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1993.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CERNICCHIARO, Luis Vicente e COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito penal na constituição**. 3. ed. São Paulo: RT. 1995.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**, 15ª ed. Petrópolis-RJ: Ed. Vozes. 2002.

GARRIDO GUZMAN, Luís. **Manual de Ciência Penitenciária**, Madrid: Edersa, 1983.

\_\_\_\_\_. **Compendio da Ciencia Penitenciaria**, Espanha: publicação da Universidade de Valência. 1976.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**, trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva, Os pensadores, São Paulo: Nova Cultural. 1999.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**, 8ª ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Saraiva. 2010.

MELOSSI, Dario, & PAVARINI, Massimo. **Cárcel y fábrica; Los Orígenes Del sistema penitenciário, siglos XVI-XIX**. 2ª ed. México: 1985.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução penal: comentários á lei 7.210, de 11-7-1984.** 11<sup>a</sup>. ed. Revisada e atualizada, 7. Reimpr. São Paulo: Atlas. 2007.

NEUMAN, Elías. **Evolución de la pena privativa de libertad y regimes carcelarios.** Buenos Aires: Ed. Pannedille, 1971.

SHECAIRA, Sérgio Salomão e CORRÊA JUNIOR, Alceu, **Pena e Constituição Aspectos Relevantes para sua Aplicação e Execução.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

\_\_\_\_\_. **Teoria da Pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos da ciência criminal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.